

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 0017, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Referente ao Ofício Nº 1085/2023 – COGEL

Projeto de Lei Ordinária nº 0257/2023 (VETO PARCIAL)

Ementa: “Dispõe sobre a concessão para a administração, a operação, a manutenção, a conservação, a requalificação e a exploração comercial de terminais de ônibus abertos e fechados vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Fortaleza e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, devolvo a essa Egrégia Câmara, com VETO PARCIAL o Projeto de Lei Ordinário em epígrafe, por contrário ao interesse público, pelas razões que exponho.

O projeto tem como fim, segundo o autor, a concessão a iniciativa privada dos terminais de ônibus tendo em vista a potencialidade de exploração desses espaços com aumento de eficiência e da qualidade desses equipamentos e dos serviços atrelados a eles.

A alteração aprovada transformou a possibilidade do uso de parte da receita auferida, em potencial, pela concessão em uma obrigação de destinação de sua totalidade para o fim de subsídio da tarifa do transporte público coletivo urbano de passageiros e para outros investimentos em transportes alternativos e sustentáveis do Município.

**AO EXMO. SR
VEREADOR GARDEL FERREIRA ROLIM
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	1676
DATA:	26 / 09 / 2023
HORA:	13:33
	
Funcionário	

A proposta inicial visava garantir a possibilidade de uso dessa receita, na totalidade ou parte dela, nessa mesma finalidade. Possibilidade porque, em tese, caso as previsões dos estudos realizados venham a se concretizar no futuro, parte ou a totalidade poderiam ser aplicadas nessa finalidade, mas, apenas para exemplificar, essa receita viesse os valores do subsídio, estes recursos poderiam ser aplicados em outras áreas sensíveis e cujo investimento fosse necessário, como ações de saúde, educação no trânsito, ações em mobilidade urbana e outros.

Na forma ora aprovada, essa aplicação passa a ser vinculada e impossível de ser utilizada noutras ações que se integrem com a mobilidade urbana ou outras que se mostrem necessárias, o que contraria o interesse público. Ressalte-se que a Prefeitura já vem garantindo o subsídio à tarifa do transporte coletivo de passageiros.

Além de que, com a vinculação proposta e aprovada de forma absoluta, não prevê mecanismos para hipóteses em que essa receita auferida seja maior que esses investimentos ou o próprio subsídio.

Dessa forma, em que pese a altivez da proposição e sua preocupação em garantir receita para finalidade tão importante, a sua vinculação total parece ferir o interesse público que poderá ter maior benefício com sua desvinculação, ainda que em parte.

Por essas razões, não se vislumbrando condições de sanção do presente projeto de lei ordinária em sua plenitude por vício de iniciativa, **VETO PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei a incidir sobre o art. 3º do autógrafo.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 6KZHLOPL

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 2668866 e código 6KZHLOPL

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 25/09/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 11.393, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão para a administração, a operação, a manutenção, a conservação, a requalificação e a exploração comercial de terminais de ônibus abertos e fechados vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar à iniciativa privada, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a administração, a operação, a manutenção, a conservação, a requalificação e a exploração comercial de equipamentos pertencentes ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Fortaleza.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos desta Lei, os terminais abertos, fechados, os corredores estruturados, bem como os seus empreendimentos associados e os perímetros de abrangência.

Art. 2º O prazo da concessão será de até 30 (trinta) anos, prorrogáveis até o limite da legislação aplicável e vigente à época.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Competirá à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SCSP) a fiscalização e, à Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental (Acfor) a regulação da concessão referida no art. 1º desta Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar as disposições previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE SETEMBRO DE 2023.

JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA

Prefeito Municipal de Fortaleza



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número D51JCUHS

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 2668865 e código D51JCUHS

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 25/09/2023